



Estado da Bahia

RESOLUÇÃO Nº 010/2008

Disciplina o afastamento de procurador do Estado para freqüentar curso de aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação no País ou no exterior e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art.57, IV, da Lei Orgânica nº 8.207, de 04.02.02, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O pedido de afastamento de procurador do Estado para freqüentar curso superior, de aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação, stricto ou lato sensu, inclusive pós-doutorado, no País ou no exterior, por prazo nunca superior a 2 anos, será dirigido ao Procurador Geral do Estado, que o submeterá ao Conselho Superior para apreciação, com emissão de juízo conclusivo, e remessa ao Governador do Estado, para autorização, quando necessária.

Art. 2º - O pedido deve conter justificativa minuciosa sobre a pertinência temática do curso com o exercício das atividades do cargo e demonstrar o interesse daí derivado para o serviço de consultoria e representação judicial do Estado, e será instruído com os seguintes documentos:

I – declaração firmada pela autoridade competente da instituição promotora do curso, comprovando a aprovação do candidato, quando for o caso, ou o convite, e a aceitação do interessado;

II – plano de estudo ou programa do curso, com descrição das atividades principais e complementares, carga horária, data de início e conclusão, com indicação do corpo docente e dos períodos de interrupção das atividades;

III – comprovação de suficiência na língua estrangeira pertinente ao curso, mediante atestação passada pela instituição ministradora ou outra, de difusão cultural, ou autoridade de serviço diplomático ou consular do País em que se realizará o Curso;

IV – certidão contendo as datas de ingresso na Procuradoria Geral do Estado e de cumprimento do estágio probatório na carreira, como requisito mínimo; e dos afastamentos anteriores, para o mesmo fim, se houver;

V – certidão que comprove, pelo menos, cinco anos de exercício na carreira, para curso a realizar-se fora do Estado ou no exterior;

VI – atestação da chefia imediata de estar com seu serviço rigorosamente atendido, sem pendências, e de que o afastamento não prejudicará o funcionamento da unidade de lotação;

VII – certidão da Corregedoria sobre a inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar a que responda, nem de ter sido apenado com suspensão há menos de ano e dia da data do requerimento.

§ 1º - A pertinência temática será apurada mediante a comprovação pelo procurador da compatibilidade do curso com as atribuições legais de seu cargo, independentemente da unidade de lotação.

§ 2º - Incumbirá à Procuradoria de Estudos, Divulgação e Documentação conferir a regularidade formal da instrução do processo, inclusive emitindo seu juízo sobre a pertinência temática do curso.

Art. 3º - Não será concedido afastamento para curso ministrado em outra unidade da Federação, ou mesmo no exterior, se curso similar for oferecido por instituição oficial sediada na Bahia.

Art. 4º - A autorização para afastamento será concedida com ônus, mas observando, quanto à remuneração, a legislação específica da carreira.

§ 1º – Na hipótese de curso ministrado no Estado da Bahia, a liberação da freqüência, integral ou parcial, dependerá de expressa autorização do Conselho Superior, a requerimento do procurador interessado, somente se evidenciar a incompatibilidade entre o exercício pleno das atividades do cargo, as exigências didáticas e de pesquisa ou de elaboração de dissertação ou tese de conclusão e a carga horária do curso.

§ 2º - No caso de curso realizado no Estado da Bahia e independentemente de liberação de freqüência, poderá o Conselho Superior autorizar o pagamento do valor a ele correspondente, observando-se, no que couber, as disposições desta Resolução e a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º - O procurador afastado nos termos desta Resolução deverá, sob pena de responsabilidade e perda do benefício, atender ao seguinte:

I – encaminhar à Corregedoria, nos trinta dias subseqüentes ao afastamento, comprovação de matrícula no curso, e, mensalmente, a de freqüência; ao Conselho Superior, semestralmente, relatório parcial de suas atividades, com a comprovação de aproveitamento; e, ao final, em trinta (30) dias, relatório conclusivo, com a certificação da instituição e cópia de dissertação, monografia ou tese que haja elaborado, como requisito parcial para obtenção do título;

II – dedicar-se à atividade que motivou o afastamento;

Art. 6º - O procurador do Estado beneficiado com o afastamento somente poderá gozar férias decorrentes de seu vínculo funcional no curso do período de férias

estabelecido pelo curso, não podendo acumular períodos adquiridos para fruição futura, sob pena de perda do direito.

Art. 7º - Ao procurador do Estado que obtiver afastamento não será concedida licença para tratamento de interesse particular ou exoneração, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, salvo mediante ressarcimento do que houver efetivamente recebido durante todo o período.

Art. 8º - Não se concederá outro afastamento, nos termos desta Resolução, antes de completados três (03) anos desde o dia do término da última concessão.

Art. 9º - As autorizações de afastamento podem ser concomitantes ou não, para cursos ou etapas de cursos, superiores a trinta (30) dias, mas serão sempre limitadas a cinco (05) integrantes da carreira, enquanto durarem as atividades, e serão apreciadas pela ordem de ingresso do requerimento no protocolo geral da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único – Em caso de empate, resolver-se-á pelo mesmo critério de desempate adotado para a formação da lista de classificação para promoção por merecimento, estabelecido em regulamento.

Art. 10 - O procurador beneficiado, quando de seu retorno ao exercício do cargo, ficará inscrito, obrigatoriamente, no cadastro de professores e/ou instrutores da Procuradoria de Estudos, Divulgação e Documentação, sob o compromisso de participar de atividades de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, na área de sua especialização, no interesse da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 11 - A participação de procurador do Estado em cursos, simpósios, seminários e atividades de outra natureza, não abrangidos por esta Resolução, continuará regida pelo disposto nas Portarias PGE-130/2003 e 099/2005 e nas Ordens de Serviço PGE-06/2000 e 030/2003.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 19 de agosto de 2008

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior